

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO  
MUNICIPAL N. 1015877**

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Guanhães  
**Exercício:** 2016  
**Responsável:** Geraldo José Pereira  
**Procurador:** Tércio Vitor Beltrame Rocha – OAB/MG 0076140  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EXECUÇÃO DE DESPESA EM VALOR SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EXCEDENTES PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA. MATRIZ DE RISCO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO. ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. CUMPRIMENTO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO COMPLETO E CONCLUSIVO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

A realização de despesa excedente apurada na execução do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE é de responsabilidade do dirigente da autarquia.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 06/06/2019**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Guanhães, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 35, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao gestor, Sr. Geraldo José Pereira, que se manifestou às fls. 42 a 47.

Em 29/8/2018, nos termos do despacho de fl. 49, em face do Memorando n. 61, de 2018, da Coordenadoria para Desenvolvimento do SICOM, fl. 50 e 50-v, autorizei a substituição de dados enviados pelo SICOM, referente ao exercício financeiro de 2016, solicitada pela Sra. Dóris Campos Coelho, Prefeita do Município de Guanhães àquela data.

Na sequência, foram os autos encaminhados à Unidade Técnica para nova análise das informações constantes no SICOM, após a substituição de dados, a qual apresentou o estudo de fls. 53 a 59, concluindo pela aplicação do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102,

de 2008, salientando que a substituição promovida não alterou a irregularidade pontuada no estudo inicial, que foi mantida depois da análise dos argumentos da defesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 61 a 63, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em análise, com recomendação.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Os autos foram examinados à luz da Instrução Normativa n. 4, de 2016, e da Ordem de Serviço n. 1, de 2017.

### **Da Execução Orçamentária**

#### **Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado**

Na análise técnica inicial foi constatado, conforme relatório de fl. 5, que foram realizadas despesas excedentes às autorizadas por crédito orçamentário no montante de R\$81.182,49, sendo R\$81.172,49 concernentes ao Executivo Municipal (SAAE) e R\$10,00 relativos ao Poder Legislativo, conforme demonstrativo anexado à fl. 23 e 23-v, o que contraria o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Relativamente à falha na execução do orçamento da Câmara Municipal, a Unidade Técnica ressaltou que, por ser de responsabilidade do Poder Legislativo, deve ser ela apurada em ação de fiscalização própria.

O defendente alegou, à fl. 43, que a divergência apontada decorreu de erros na consolidação das contas e que, para saneamento da falha, solicitou, em 15/6/2018, via petição eletrônica, o reenvio dos dados.

No exame da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 57-v, consignou que a substituição dos balancetes relativos aos meses de novembro e dezembro de 2016 não alterou a irregularidade apontada na análise inicial, conforme relatório “Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário” gerado pelo SICOM após a mencionada substituição, fl. 58 e 58-v, pelo que manteve o apontamento.

Pondero, no entanto, que o descumprimento do art. 59 da Lei n. 4.320, de 1964, resultou, de fato, da execução de despesas por parte de entidade da administração indireta municipal, especificamente o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto - SAAE, conforme se verifica nos demonstrativos anexados pela Unidade Técnica às fls. 23 e 23-v e 58 e 58-v. Sendo assim, a execução das despesas em valor superior aos créditos autorizados é de responsabilidade do dirigente da entidade, e não do Prefeito Municipal.

E, considerando que o valor excedente de R\$81.172,49 corresponde a 1,48% da despesa total empenhada no exercício financeiro pela autarquia (R\$5.473.344,92) e 1,24% dos créditos concedidos (R\$6.500.000,00), conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada extraído do SICOM, cópia anexa, determino, *in casu*, que a ocorrência seja incluída na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Guanhães, devendo, para tanto, ser comunicada à Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Quanto à execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo, acorde com a informação da Unidade Técnica, considero que a irregularidade apurada é de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal de Guanhães, em 2016.

Não obstante, verifico que o valor excedente de R\$10,00 (dez reais) não se mostra expressivo, quando comparado à despesa total empenhada e aos créditos concedidos à Edilidade, conforme Comparativo da Despesa Fixada com a Executada constante no SICOM, ora anexado, pelo que deixo de determinar a apuração em ação de fiscalização própria, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.

Determino que os atuais chefes do SAAE e do Poder Legislativo sejam cientificados acerca das ocorrências, para adoção das medidas necessárias ao adequado gerenciamento do saldo das dotações orçamentárias, de modo que a despesa seja executada estritamente dentro dos limites autorizados, com vistas a evitar a reincidência das irregularidades anotadas.

### **Dos Índices e Limites Constitucionais e Legais**

Do exame da Unidade Técnica, ressaí que foram cumpridos:

- a) O limite 7,00% definido no art. 29-A da Constituição da República, referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (5,23%), fl.5-v
- b) Os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,12%) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (22,51%), fls. 6 a 8-v e 9 a 11-v; e
- c) Os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (46,39%, 2,62% e 49,01%, correspondentes aos Poderes Executivo e Legislativo e ao Município, respectivamente), fls. 12 a 14.

Registro, no entanto, que os percentuais apurados poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### **Do Relatório de Controle Interno**

O estudo técnico consignou, à fl. 14-v, que o relatório de controle interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se referem o *caput* e § 2º do art. 2º, *caput* e § 2º do art. 3º e § 2º do art. 6º da Instrução Normativa n. 04, de 2016, e que o parecer do controle interno foi pela regularidade das contas.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que não se descure do cumprimento das exigências contidas em dispositivos legais e em normativos desta Corte de Contas, bem como o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos desta Corte, os quais deverão ser disponibilizados ao Tribunal mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. E, mais, que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade a cabal observância das instruções normativas deste Tribunal, mormente as relativas ao municiamento de informações ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Geraldo José Pereira, Prefeito do Município de Guanhães, no exercício financeiro de 2016, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as determinações e as recomendações constantes na fundamentação.

Registro que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais prestadas pelo Sr. Geraldo José Pereira, Prefeito do Município de Guanhães, no exercício financeiro de 2016, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e do inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal, com as determinações e as recomendações constantes na fundamentação desta

decisão; **II**) registrar que a manifestação deste Colegiado sob a forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **III**) determinar, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, que sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de junho de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/agot

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**